



DECISÃO LIMINAR

Processo Administrativo nº 068/2024.

Requerente: ISADORA LEITE E LOPES

Requerido: PEDRO LACERDA SOUTO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por determinação do Presidente da ABVAQ, diante da denúncia feita por Isadora Leite e Lopes, com indícios de atitudes antidesportivas, inclusive agressão física praticada pelo competidor Pedro Lacerda Souto, popularmente conhecido no meio da vaquejada como Pedro Lapada, em desfavor da requerida, em destaque pelo fato da requerente ser juíza de bem-estar animal, tendo sido agredida no exercício de sua função, durante a vaquejada do Parque Getúlio Vargas, na cidade de Pedra Azul/MG, no dia 01 de setembro do corrente ano.

Diante as denúncias recebidas, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinados, para apuração e julgamento das referidas denúncias, inclusive com pedido de análise da possibilidade de suspensão imediata do denunciado das corridas canceladas até que seja proferida decisão administrativa de mérito.

Esta Comissão Disciplinar Processante reuniu-se na data de 17/09/2024, em ao pedido de afastamento cautelar do competidor Pedro Lacerda Souto (Pedro Lapada), decidiu, à unanimidade por seu afastamento cautelar das corridas canceladas pela ABVAQ, nos termos da fundamentação abaixo:

Da suspensão imediata do denunciado das corridas canceladas

A ABVAQ – Associação Brasileira de Vaquejada teve seu Regulamento Geral de Vaquejada reconhecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da Portaria nº 1.781 de 14 de agosto de 2017.



No mais, com a publicação da Lei nº 13.873 de 17 de setembro de 2019, a qual regulamenta o § 7º, do art. 225 da Carta Magna, há, em seu art. 3º B, o reconhecimento de regulamentos de associações, aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como aptos a estabelecer regras e aplicar punições, senão vejamos:

“Art. 3ºB: Serão aprovados regulamentos específicos para rodeio, a vaquejada, o laço e as modalidades esportivas equestres por suas respectivas associações ou entidades esportivas reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.”

Dessa forma, as regras e sanções previstas no Regulamento Geral de Vaquejada são de aplicação pela ABVAQ, através de abertura de Processo Administrativo Disciplinar, tendo sua validade reconhecida não apenas no próprio Regulamento, mas também pela Portaria do MAPA de nº 1.781 e por força da Lei nº 13.873/2019.

O Regulamento Geral de Vaquejada estabelece, em seu art. 35 vedação expressa de condutas que **importe em desrespeito, com ofensas verbais ou físicas, entre os envolvidos no evento, inclusive profissionais de trabalho e competidores,** prevendo sanções para quem agir em desacordo com a citada norma, senão vejamos:

“Art. 35 – A ABVAQ poderá tomar medidas de punições, inclusive para eliminar da prova, ou da etapa dos circuitos que adotem este regulamento, os participantes (vaqueiros, profissionais de trabalho e organizadores) que desrespeitarem, com ofensas verbais ou físicas, uns aos outros.

.....
Parágrafo Segundo: As punições possíveis, enquanto não for criado um código de conduta desportiva, serão a depender da gravidade dos fatos.”

(original sem grifos)

No caso dos autos, observa-se através da denúncia recebida, que a requerente, profissional de trabalho agredida no exercício regular de suas atribuições como juíza de bem-estar animal, Dra. Isadora Leite e Loes, foi agredida verbal e fisicamente pelo requerido Pedro Lacerda Souto (Pedro Lapada), em flagrante atitude antidesportiva e violação contida no art. 35 do RGV. Fato reprovável não apenas pelos envolvidos no evento, mas por todos que presenciaram o ocorrido.

Mesmo se o requerido não tivesse concordado com a decisão da juíza de bem-estar animal, não poderia, em hipótese alguma, tê-la agredido, sequer verbalmente, quanto mais ter praticado agressão física contra a requerente. Destacando, ainda, o fato da



desproporcionalidade da força entre ambos. Assim, **JAMAIS** poderia o requerido agir da forma que agiu, com agressões verbais e físicas contra a requerente.

Quanto aos indícios de autoria e da prática proibida, nos autos foi juntado o Boletim de Ocorrência nº 2024-039355696-001, com destaques para o Histórico da Ocorrência (fls. 11), cujos trechos abaixo colecionamos:

“... IDENTIFICAMOS O SUSPEITO COMO PEDRO LACERDA SOUTO DE 29 ANOS, QUE DISSE QUE, DE FATO, ESTAVA NA CONFUSÃO E QUE QUANDO FOI JOGAR A LUVA DE VAQUEJADA EM OUTRO INDIVÍDUO (UM HOMEM DE CAMISA PRETA QUE ESTAVA O XINGAR, ACABOU POR ACERTAR A VÍTIMA NO ROSTO... DISSE QUE TEVE A DISCUSSÃO ACALORADA COM A JUÍZA ISADORA, POIS NÃO CONCORDOU COM A DESCLASSIFICAÇÃO, SENDO QUE EM MOMENTO CHEGOU TERCEIROS QUE PASSARAM A LHE DESTRATAR INCLUINDO UM RAPAZ DE CAMISA PRETA E DE ESTATURA BAIXA. O AUTOR DECLAROU QUE EM DADO MOMENTO TIROU A LUVA E JOGOU NO RAPAZ DE CAMISA PRETA, CONTUDO VEIO A ATINGIR A VÍTIMA.

A VÍTIMA DISSE QUE EM ATO CONTÍNUO, PEDRO NÃO ACEITANDO A DESCLASSIFICAÇÃO, PASSOU A XINGÁ-LA,... CONTUDO PEDRO MESMO CONTIDO POR TERCEIRO, TIROU UMA DAS LUVAS DA MÃO E DESFERIU NO ROSTO DA VÍTIMA, QUE VEIO ACERTAR O ÓCULOS DA VETERINÁRIA E CONSEQUENTEMENTE FERINDO O SEU NARIZ E BOCA, O QUE CAUSOU PEQUENO FERIMENTO E CORTE.

EM CONTATO COM A TESTEMUNHA OLÍMPIO SOARES JARDIM FILHO, ESTE RELATOU QUE ESTAVA PRESENTE NO LOCAL, QUANDO O AUTOR PEDRO JOGOU A LUVA DE VAQUEJADA EM ISADORA. A TESTEMUNHA GABRIL MOTA, TAMBÉM CONFIRMOU OS FATOS DA VÍTIMA, ACRESCENTANDO QUE APÓS O FATO, TERCEIROS TIROU O AUTOR DO LOCAL, POIS ESTE ESTAVA MUITO EXALTADO.

A VÍTIMA SRA. ISADORA LEITE E LOPES, TAMBÉM FOI ENCAMINHADA PARA O HOSPITAL DA CIDADE, ONDE TEVE ATENDIMENTO MÉDICO, PRONTUÁRIO 4654724, SENDO CONSTATADO DUAS LESÕES: A) CORTO CONTUSA EM DORSO NASAL DE APROXIMADAMENTE 0,5CM, RUBEFAÇÃO NA REGIÃO; B) APRESENTANDO LESÃO CORTO CONTUSA NA MUCOSA ORAL DO LÁBIO INFERIOR.

Em razão da atitude reprovável do requerido, diante dos fortes indícios, com destaque para a autoria e da prática proibida, não resta outra alternativa, senão o

e

TO *SUF*



afastamento liminar do requerido Pedro Lacerda Souto das competições chanceladas pela ABVAQ.

O que se busca *in casu* não é apenas aplicar uma pena administrativa ao requerido, afastando-o, das competições chanceladas por esta associação, mas também demonstrar a todo coletivo social o aspecto negativo e reprovável da conduta, buscando, com isso, intimidar os competidores no geral para que não pratiquem qualquer ato semelhante.

Entende esta Comissão Disciplinar Processante estarem presentes os requisitos necessários para suspensão do requerido Pedro Lacerda Souto (Pedro Lapada) de forma imediata das corridas chanceladas, uma vez que há provas suficientes da autoria e da culpabilidade do mesmo, bem como há necessidade urgente de afastá-lo das competições chanceladas pela ABVAQ, para evitar que ele cometa novo ato de ofensas e agressões aos profissionais de trabalho.

Assim, com fulcro no art. 35 do RGV, o competidor Pedro Lacerda Souto (Pedro Lapada) deve ser afastado liminarmente das competições de vaquejadas chanceladas por esta associação, a partir da presente data, até o julgamento meritório do processo administrativo.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral. Após decisão do Presidente, intime-se o requerido, bem como expeça-se mandado de notificação ao Coordenador de Chancelas da ABVAQ, para que este comunique a decisão aos proprietários de parques de vaquejadas e organizadores de eventos que irão realizar corridas chanceladas, com o intuito de permitir a realização de inscrições da denunciada enquanto tiver vigente a presente decisão.

Encaminhe-se ofício ao setor de TI para publicação da presente decisão liminar no site da associação.

Após as medidas acima citadas, os autos devem voltar a esta Comissão para regular prosseguimento do feito.

João Pessoa/PB., 18 de setembro de 2024.

Presidente da Comissão



[Handwritten signature]

Membro da Comissão

SUAF

Membro da Comissão

[Handwritten mark]

TO